



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PE-CPL-004-2021-FME

Processo nº: 2021.1005-01/SEMED

RECORRENTE: BM LOCAÇÕES EIRELI

RECORRIDA: M & R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Contudo, restou prejudicado o interesse processual da demanda, tendo em vista que a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI apresentou em suas razões motivação diversa da apontada em sua intenção de recurso quando do ensejo da sessão do certame, o que, por si só, impediria o prosseguimento do pleito, por decadência do direito da Recorrente.

Porém, achamos por bem adentrar no mérito do recurso e refutar as argumentações trazidas à baila, para que reste cabalmente demonstrado que assiste razão ao pregoeiro nas fundamentações de suas decisões até o presente momento.

1

2 – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega que teve sua proposta desclassificada de forma indevida por este Pregoeiro no ensejo da sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo este último afirmado que:

[...] a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI Apresenta Falhas na Planilha de Composição de Custos: Todos os Lotes – O cálculo real dos Impostos e Lucro não condiz com o que foi apresentado, cálculo feito de maneira incorreta, sobre a “SOMA” e “SUBTOTAL”; O valor do KM/Mês apresentado, não condiz com o que foi conferido. Portanto, a Empresa fica inabilitada.

Por fim, aduz que seus cálculos não podem estar errados



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

porque seguiu à risca o modelo constante de anexo do instrumento convocatório, e que se fosse para ter sua proposta desclassificada, que assim também o fosse com relação à empresa M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., que apresentou cálculos incorretos em sua composição de BDI, não podendo, portanto, a Administração Pública se ater a rigores e excessos de formalidade.

Em contrarrazões, a empresa Recorrida alega a ausência da devida motivação na intenção de recorrer da empresa BM LOCAÇÕES EIRELI, que não condiz com os argumentos trazidos por ocasião das razões de recurso, o que ocasionaria a decadência de seu direito. Bem como, afirma que deve ser mantida a sua habilitação, uma vez que atendeu perfeitamente as regras contidas no edital.

Eis a síntese.

3 – DO MÉRITO

3.1. – Da Decadência do Direito de Recorrer

Não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar.

É absolutamente desnecessária a apresentação de fundamentos técnicos ou detalhados como condição ao recebimento por parte do pregoeiro da referida intenção recursal. Não está o licitante compelido a, no momento da sessão pública – presencial ou eletrônica – expor detalhadamente os fundamentos que motivam sua irresignação, lembrando que a fase recursal no pregão, por ser uma, comporta o questionamento de qualquer ato ou decisão adotada pelo pregoeiro ao longo de todo o certame e não, meramente, quanto à fase de habilitação.

A Constituição Federal é por demais clara ao garantir o amplo direito de defesa e o contraditório na esfera administrativa e judicial, sendo inequivocamente inconstitucional qualquer regramento que direta ou indiretamente enseje consequências restritivas ao exercício das medidas recursais no procedimento judicial ou administrativo.

Contudo, não podemos olvidar que consta expressamente da Lei Federal nº 10.520/2002 a exigência quanto à apresentação da motivação. Vale destacar que ao admitirmos ser desnecessária a apresentação de motivação como condição à abertura do prazo recursal, bastando a manifestação da intenção recursal,



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estaremos, na verdade, estimulando a prática procrastinatória no procedimento do Pregão, seja eletrônico, seja presencial, posto que, bastará a qualquer licitante que sequer haja se dado ao trabalho de analisar os documentos contidos no certame, simplesmente externar “quero recorrer” para que o procedimento licitatório tenha que passar à fase recursal, impondo à Administração Pública não apenas o ônus temporal para a conclusão da disputa, mas, também, um ônus financeiro decorrente de dito procedimento.

Ora, se o licitante sequer sabe os motivos que lhe motivam apresentar um recurso administrativo, inexistirá razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero formalismo.

Como dito acima, defendemos que a motivação poderá e deverá ser extremamente simples, bastando demonstrar alguma espécie de conexão entre o fato ensejador da intenção recursal, sendo desnecessária qualquer erudição na apresentação dos referidos motivos.

Vale ainda lembrar que a intenção do legislador ao exigir a imediata e motivada intenção de interpor recurso administrativo guarda total coerência com a celeridade que se buscou alcançar através da modalidade pregão e, também, com a prerrogativa detida pela Administração Pública – no caso representada pelo pregoeiro – em rever os seus atos e, motivadamente, reformar sua posição anteriormente adotada, inexistindo qualquer vedação legal ao exercício de tal procedimento.

In casu, verifica-se que a Recorrente cingiu sua motivação na intenção de recurso em atacar a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Recorrida, sem, contudo, questionar de qualquer forma a decisão do pregoeiro que a inabilitou do certame.

Diante disso, resta evidente que a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI decaiu do seu direito, vez que alegou em suas razões de recurso argumentos que extrapolam o que fora apontado como motivação na sua intenção de recorrer, conforme bem preceitua o art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02.

3.2. – Dos Erros Materiais nas Planilhas de Custos

Contudo, apenas por amor ao debate, é imperioso reconhecer da peça recursal para adentrar o mérito das razões constantes do recurso interposto pela Recorrente, no intuito de que sejam corroboradas as decisões deste pregoeiro até o momento.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em assim sendo, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei de Licitações, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, parágrafo único).

Diante disso, a questão que se propõe é a seguinte: qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Analisando sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas, de acordo com o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Ou seja, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto.**

Destarte, da análise minuciosa da planilha apresentada



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pela empresa Recorrida, constata-se não haver qualquer erro em sua composição, estando perfeitamente adequadas aos termos do que preceitua o instrumento convocatório.

Por outro lado, não se pode afirmar o mesmo da planilha acostada ao processo licitatório pela empresa Recorrente, tendo em vista que esta considerou erroneamente a quantidade de quilometragem, sendo que qualquer alteração a ser realizada, certamente, irá modificar o preço proposto, majorando os valores.

Logo, atingida a finalidade editalícia e tendo a empresa Recorrida cumprido o objetivo dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, torna-se ilegal o ato de inabilitá-la, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente. Bem como, mantém-se a desclassificação da proposta desta última, em razão da vedação de majoração do preço proposto quando do ajuste de sua planilha.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa BM LOCAÇÕES EIRELI para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim, mantém-se a desclassificação da proposta da empresa Recorrente e a habilitação da empresa M & R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Breu Branco, 10 de janeiro de 2022.

5

PREFEITURA

Cuidando da Nossa Gente

TIAGO SILVA MARCHESINI

Presidente da CPL/Pregoeiro

Portaria nº 367/2021-GP